

PORTARIA PGJ Nº 3.430/2025

Recife, 2 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0519.0019673/2025-94;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS, 1º Promotor de Justiça de Água Preta e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, pautada para o dia 06/10/2025 (processo NPU n.º 0000014-92.2025.8.17.5810), perante o 5º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.431/2025

Recife, 2 de outubro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0585.0018708/2025-36;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Custódia, pautada para o dia 07/10/2025 (processo NPU n.º 0000314-46.2021.8.17.2560), perante o 1º Promotor de Justiça de Custódia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP Nº 02/2025

Recife, 2 de outubro de 2025

Ementa: Disciplina o Acordo de Não Persecução Civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 8429/92.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, art. 14, X e

art.15;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 legitima o Ministério Público a propor a ação civil em defesa do patrimônio público, bem como poderá tomar com o interessado, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, com vistas a alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, a partir das modificações promovidas pelas Leis nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 incluiu o art. 17-B na Lei nº 8.429/1992, disciplinando o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, de forma a assegurar que o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar o referido acordo, desde que dele advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, que regulamenta o artigo 17-B da Lei nº 8429/92, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece a necessidade de cada ramo do Ministério Público promover a adequação de seus atos normativos às diretrizes previstas na citada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de parâmetros normativos que promovam uniformidade da atuação do Ministério Público e assegurem a tutela adequada do Patrimônio Público e da moralidade administrativa; sem prejuízo da preservação da independência funcional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar a regulamentação do Acordo de Não Persecução Civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, as disposições previstas na Lei 8429/92 e na Resolução nº 306/2025;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

Art. 2º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com atribuição para a propositura da ação de improbidade administrativa, poderão firmar acordo de não persecução civil com os responsáveis pela prática de ato de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL
Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da FONSECA Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

improbidade administrativa, pessoas físicas ou jurídicas, assistidas por advogado ou defensor público, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e da aplicação de uma ou mais sanções prevista na lei.

Art. 3º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- I – a complexidade, o custo e a provável duração do processo;
 - II – a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;
 - III – os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;
 - IV – a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;
 - V – a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;
 - VI – o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos.
 - VII – constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.
- Parágrafo único. Em caso de acordo de não persecução civil celebrado após a sentença condenatória, o membro do Ministério Público não poderá convencionar cláusula que preveja a extinção do processo judicial antes de cumpridas todas as condições estabelecidas no acordo.

Art. 4º O acordo de não persecução civil poderá contemplar a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando houver.

§ 1º A celebração do acordo de não persecução civil pelo membro do Ministério Público pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

§ 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo de não persecução civil poderá prever isenção ou atenuação das sanções daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo judicial, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;
- II – a identificação, quando couber, dos demais envolvidos na

infracção;

III – a localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

Art. 5º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público, é cabível pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado, oportunidade em que o membro oficiante poderá reconsiderar os termos do acordo ou a decisão de recusa.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º A análise do pedido de revisão pelo Conselho Superior do Ministério Público limitar-se-á ao exame das formalidades legais da recusa ou da oferta de proposta de acordo de não persecução civil, levando em conta a proteção integral do patrimônio Público, respeitando-se a independência funcional do membro do Ministério Público.

§ 4º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

§ 5º Na hipótese de deferimento do pedido de revisão, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos ao membro oficiante para que apresente proposta de acordo ao interessado ou para que reformule a proposta inicialmente apresentada, devendo indicar os pontos a serem ajustados.

§ 6º Acaso o membro oficiante não concorde com os termos da decisão de deferimento da revisão, poderá, de forma fundamentada, remeter os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, acompanhados do respectivo procedimento administrativo autônomo, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar.

Art. 6º As negociações visando a celebração de acordo de não persecução civil que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º A atribuição para apreciar proposta de acordo de não persecução civil nos feitos que se encontram no segundo grau de jurisdição é do Procurador de Justiça, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco e normativas internas da Instituição, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução da primeira instância.

§ 1º O Procurador de Justiça que entender ser cabível a celebração de acordo de não persecução civil deverá justificar o interesse público presente no caso concreto, nos termos desta Resolução.

§ 2º A celebração de acordo de não persecução civil em segundo grau será comunicada formalmente pelo Procurador de Justiça ao órgão de execução responsável pela ação na primeira instância.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL:
Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorito
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 3º Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução civil, adotando, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Art. 8º Tratando-se de acordo de não persecução civil celebrado em atuação conjunta de mais de um órgão oficiante na primeira instância, a fiscalização e o acompanhamento caberão ao órgão de execução indicado expressamente no acordo.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 9º O instrumento que formalizar o acordo de não persecução civil nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

I – identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;

II – identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

III – descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

IV – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

V – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

VI – compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

VII - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutive do Ministério Público;

VIII – compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

IX – quando necessário para a reprovação e a prevenção do ato ímprobo, sujeição do celebrante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei, e desta Resolução, ressalvada a possibilidade de isenção ou atenuação das penas, quando o celebrante prestar colaboração substancial com as investigações e o processo judicial.

X – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;

XI – previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

XIII – especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIV – compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação

de outros coatores, partícipes e beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas, durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

XV – previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XVI – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XVII – previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XVIII – previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XIX – previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais ou municipais, que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

§ 5º Em casos excepcionais e de comprovada situação de hipossuficiência do celebrante para adimplemento de obrigação pecuniária, poderá ser pactuada a prestação de serviços ou transação de bens, quantificando-se de forma fundamentada os valores atribuídos à hora trabalhada ou ao bem, para fins de compensação e medidas em caso de eventual descumprimento;

Art. 10. Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

I – compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III – a adoção de mecanismos e procedimentos internos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL
Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitório
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 11. As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019 e da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º Na hipótese de o celebrante assumir o compromisso de colaborar amplamente com as investigações, antes da celebração do acordo poderá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - Delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II – a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento;

III – a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

§ 5º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 6º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 7º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 8º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu

defensor.

§ 9º Quando o celebrante for pessoa natural, o acordo de não persecução civil poderá ser subscrito por representante com poderes especiais para firmá-lo, outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 10 Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

§ 11 Os efeitos do acordo de não persecução civil poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 12. O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo Conselho Superior deste Ministério Público, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

§ 2º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

Art. 13. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento, caso em que as provas eventualmente produzida pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, exceto aquelas que o Ministério Público tiver acesso por outros meios.

Art. 14. Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, os autos principais e os autos do procedimento de negociação deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, para exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 15. O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ACORDO

Art. 16. A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

I – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Superior do Ministério Público, se anterior ao ajuizamento da ação;

II – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL

Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Cristiane de Gusmão Medeiros

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 1º O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

§ 2º Os pagamentos decorrentes de ressarcimento ao erário, perdimento de valores ilicitamente acrescidos, multa civil e danos morais só podem ser realizados após a homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil.

Art. 17. O Conselho Superior do Ministério Público, ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

I – aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;

II – devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;

III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar;

IV – reprová-lo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar;

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo Conselho Superior do Ministério Público, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar.

§ 2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprová-lo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 18. Aprovado o acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior o Ministério Público, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17-B, §1º, III, da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 19. Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019 e da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 20. O membro do Ministério Público deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta n.º 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 21. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art.22. Em caso de descumprimento do acordo, o compromissário deverá ser notificado para apresentar justificativa no prazo de 10(dez) dias.

Art. 23. O descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará a perda dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o membro do Ministério Público promover a execução do título, inclusive das cláusulas cominatórias.

Art. 24. Em caso de descumprimento do acordo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei n.º 7.347/1985, nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 26. O Ministério Público do Estado de Pernambuco manterá cadastro atualizado dos acordos de não persecução civil para fins de controle e transparência, devendo o membro também providenciar a comunicação da celebração do ANPC ao CAO Patrimônio Público.

Art. 27. Na hipótese de o compromissário manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades.

Art. 28. O Acordo de Não Persecução Civil não impede a elaboração concomitante de Termo de Ajustamento de Conduta em relação a outros atos ilícitos não abarcados por aquele, sendo apenas vedada ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento.

Art. 29. A celebração de acordo de não persecução penal ou de acordo de leniência não impedirá a negociação e celebração de ANPC, conforme seus regramentos específicos, devendo sempre ser garantida a não ocorrência de bis in idem, entre as sanções e as medidas de reparação de dano, pactuadas em cada instrumento.

Art. 30. Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Resolução do Ministério Público do Estado de Pernambuco que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, assim como as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil e a matéria.

Art. 31. Fica revogada a Resolução CSMP nº 01/2020.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL
Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

publicação.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2025**Recife, 2 de outubro de 2025**

Ementa: Altera os artigos 31 e 32, da Resolução-CSMP nº 03/2019, que Disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, para adequar os prazos de tramitação do Inquérito Civil e propositura de ação ao disposto na Lei nº 8.429/1992, com suas modificações.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, art. 14, X e art.15;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, publicada em 25 de outubro de 2021, que introduziu alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 e dispõe sobre sanções aplicáveis em face da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Improbidade Administrativa estabelece em seu artigo 23, § 1º, prazo para conclusão do Inquérito Civil e demais providências;

RESOLVE alterar os seguintes dispositivos da Resolução-CSMP nº 03/2019, que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 31 da Resolução-CSMP nº 03/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31.....
.....

§ 1º – Na hipótese de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 8429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, deverá ser concluído no prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco para fins de revisão.

§ 2º – O início do prazo referido no parágrafo anterior deve ser observado a partir da data de vigência da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei nº 8429/92.

Art. 2º. O artigo 32 da Resolução-CSMP nº 03/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

A r t
32.....

§ 1º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil.

§ 2º. Na circunstância do artigo 31, § 1º, encerrado o prazo previsto para conclusão do Inquérito Civil, o ajuizamento da ação deverá ocorrer no prazo de 30(trinta dias), se não houver arquivamento, conforme dispõe o § 3º, do artigo 23, da Lei nº 8429/92.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO CSMP Nº 181/2025**Recife, 2 de outubro de 2025**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 37ª Sessão Virtual Ordinária/2025, no período de 06 a 10 de outubro de 2025, conforme Aviso nº 170/2025-CSMP, publicado no DOE de 25/09/2025. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 02 de outubro de 2025.

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**DECISÃO****Recife, 2 de outubro de 2025**

O EXCELENTÍSSIMO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS, Dr. RENATO DA SILVA FILHO, exarou a seguinte decisão:

SEI nº 19.20.110000993.0008726/2025-55

Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho

Suscitada: 28ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

DECISÃO: DIRIMINDO o presente Conflito Negativo de Atribuições, com fundamento no artigo 9º, inciso IX, da LCE nº 12/1994, esta Procuradoria Geral de Justiça, FIXA a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, com atuação perante o Tribunal do Júri local, a fim de que atue nos autos do NPU 0023551-29.2023.8.17.2370, adotando as providências legais cabíveis ao seu necessário impulsionamento.

RENATO DA SILVA FILHO
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**PORTARIA SUBADM Nº 1275/2025****Recife, 2 de outubro de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.1390.0019742/2025-07, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIO-GERAL:
Hélio José de Carvalho Xavier

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Cristiane de Gusmão Medeiros
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Liliane da Fossêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Ricardo Lapenda Figueiroa

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000